



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Fl.

REPRESENTAÇÃO Nº 130-11.2012.6.21.0000 – Classe: 42

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – INTERNET**

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JORGE CLADISTONE POZZOBOM

RELATORA: DRA. LUSMARY TURELLY DA SILVA

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu Procurador Eleitoral Auxiliar, vem ante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por Jorge Cladistone Pozzobom contra a r. Sentença das fls. 48-49/v., que lhe condenou por propaganda extemporânea na representação em epígrafe, requerendo a juntada aos autos da fundamentação anexa e o encaminhamento daqueles ao Plenário desse e. Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de julho de 2014.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Fl.

REPRESENTAÇÃO Nº 130-11.2012.6.21.0000 – Classe: 42

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – INTERNET**

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JORGE CLADISTONE POZZOBOM

RELATORA: DRA. LUSMARY TURELLY DA SILVA

Eméritos Julgadores.

Trata-se de recurso interposto por JORGE CLADISTONE POZZOBOM contra sentença que lhe condenou “à multa de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea”, nos seguintes termos (fls. 48-49/v):

está demonstrado nos autos que o representado, antes do início do processo eleitoral, divulgou em sua página pessoal na rede social *Instagram* a fotografia de um arranjo de bolo, consistente no número 45678 com um boneco imitando o representado. A imagem veio acompanhada do seguinte texto: “Homenagem que minha equipe fez no meu aniversário. Muito obrigado pelo carinho e pela confiança. Eu sou 45678 mas vocês são nota 10

Irresignado, argumenta ele, em síntese que **a)** “não existe menção alguma ao processo eleitoral”; **b)** “não existe nenhum pedido de voto”; **c)**



“apenas se trata de um bolo de aniversário”; e *d)* que houve “apenas 17 curtidas”, com “nenhum” efeito eleitoral (fls. 64-75).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 76).

É o apanhado do processo.

As ponderações do recorrente estão **desconexas com a realidade** dos fatos. Vejamos.

Primeiramente, cumpre salientar que a existência do fato – publicação de foto em rede social de bolo com o número da candidatura nas eleições passadas e boneco com as feições do recorrente – **findou incontrovertida**.

Da mesma forma, não é demais frisar que o artigo 36 e seguintes da Lei nº 9.504/97 busca garantir a isonomia no certame eleitoral e, para isso, vincula o início da campanha eleitoral com o registro das candidaturas.

Qualquer ação que vise burlar tal regramento, quebra a almejada **isonomia** entre os candidatos no processo eleitoral.

E foi o que se deu neste caso.

Com efeito, o recorrente **fez/veiculou** (várias vezes¹) propaganda antecipada, porquanto, no “agradecimento” à parabenização pelo aniversário

¹ Pois, além de a mensagem ser mandada para **todos os seus seguidores** no perfil da rede social, pode facilmente ser acessada tanto por quem acessar sua página no *Instagram*, quanto por quem participar do círculo social de seus seguidores.



supostamente feita por sua equipe, não havia qualquer razão para a inserção do número pelo qual se candidatou – e se elegeu – no pleito passado, com as cores de seu partido (azul e amarelo do PSDB) e um **bonequinho de terno e óculos denotando sua aparência pessoal.**

Soma-se a isso, a inequívoca – agora ainda mais, após os registros de candidaturas – prova de que ele (**já**) buscava a **reeleição** no pleito deste vindouro, e que a normatividade de regência assegura que aos candidatos “o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.”²

Ademais, em conclusão, já decretou o TSE que “**configura propaganda antecipada a manifestação, ainda que dissimulada ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a candidatura**”.³

Aliás, a Corte Eleitoral Superior é taxativa ao garantir a isonomia nos pleitos brasileiros, como abaixo se demonstra:

(...) deve ser entendida como propaganda antecipada **qualquer manifestação que**, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, **leve ao conhecimento geral**, ainda que de forma dissimulada, **a candidatura**, mesmo que somente postulada (...) (TSE. Recurso em Representação nº 189711. Ac. de 5.4.2011. Rel. Min. JOELSON COSTA DIAS. DJE, tomo 91, de 16.5.2011. Pp. 52-53 – *grifou-se*)

Da mesma forma, “o fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta **não elide** a possibilidade de **caracterização da propaganda eleitoral extemporânea,**

² Art.15, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, *caput*, da Res. TSE nº 23.405/2014.

³ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390462, Ac. De 16.10.2012. Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 16.11.2012. Pp. 11-12.



caso nela **conste** (...) menção ao **número do candidato**".⁴ E, também, a "**configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.**"⁵

Isso assentado, **findam elidido os alicerces recursais** de JORGE POZZOBOM, porquanto **houve menção a pleito eleitoral**, do contrário despicienda a referência ao número da (futura) candidatura; **desimporta o pedido expresso de voto** – pois implícito ele está, com a exposição do número da (futura) candidatura; e, por fim, o número de "curtidas" somente reflete quem "gostou" do postado e não o número real de acessos, o que denota que **houve efeito eleitoral** na exposição *internet* do número da (futura) candidatura

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitora**, por seu agente signatário, **requer o desprovemento** do recurso, por ser medida de inteira Justiça.

Porto Alegre, 18 de julho de 2014.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Eleitoral Auxiliar

⁴TSE. Recurso em Representação nº 203745. Ac. De 17.3.2011. Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE de 12.4.2011. P. 29 – *grifou-se*

⁵TSE. Recurso em Representação nº 189711. Ac. de 5.4.2011. Rel. Min. JOELSON COSTA DIAS. DJE, tomo 91, de 16.5.2011. Pp. 52-53 – *grifou-se*